



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Goiana - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h**

Rua Historiador Antonio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/n, 2º Andar - loteamento Boa Vista, Boa Vista, GOIANA - PE -  
CEP: 55900-000 - F:(81) 36268570

Processo nº **0000513-29.2018.8.17.8233**

DEMANDANTE: MARIA JOSE LOPES DE SANTANA SOUSA

DEMANDADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Deixo para apreciar o requerimento de Justiça Gratuita formulado pela autora, em eventual sede de recurso.

Defiro o pedido da parte ré para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25.393**, desde a capacidade postulatória esteja regular. Caso contrário, intime-se para regularizar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desabilitação nos autos.

**DECIDO.**

Inicialmente, cumpre analisar a matéria suscitada preliminarmente pela demandada.

Arguiu a demandada preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida. Ocorre que cabe ao autor escolher, dentre os meios existentes, aquele que mais atenda às suas necessidades, entre os quais se encontra a utilização da via judicial. Além disso, o princípio da Inafastabilidade da Jurisdição garante a necessária tutela estatal aos conflitos ocorrentes na vida em sociedade, portanto é totalmente desnecessário o esgotamento das vias administrativas para ingressar com uma demanda no judiciário, conforme preceitua o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Com relação à ilegitimidade ativa ad causam, a mesma se confunde com o mérito e com este será analisada, em observância ao princípio da primazia da decisão de mérito, estampado no art. 4º do Código de Processo Civil.

**Sendo assim, rechaço as matérias levantadas preliminarmente.**

Ultrapassada esta etapa, passo a analisar o **mérito** da demanda.

A promovente pretende receber da promovida a quantia relativa ao seguro obrigatório DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sob o argumento de que seu marido sofreu um sinistro que culminou com sua morte.

A ré, por seu turno, afirma que não há prova do nexo causal entre a morte do cônjuge da parte autora e o sinistro alegado. Assim, pleiteia o julgamento pela improcedência da demanda em toda sua extensão.

Analizando todo o contido nos autos, tenho por julgar procedente a lide. Explico.

Em favor do seu direito, a parte autora junta aos autos a declaração de óbito do seu cônjuge, o laudo tanatoscópico, bem como a certidão de casamento, comprovando sua legitimidade para postular o pagamento do seguro obrigatório, não se observando da prova colhida nos autos a existência de outros herdeiros legitimados ao percepção do seguro em questão.

Com efeito, resta evidenciado que a parte autora juntou documentação farta e hábil a comprovação de suas alegações. O nexo causal resta comprovado, pois na declaração de óbito há a informação de que o de cujos foi vítima de acidente. Ademais, o laudo tanatoscópico menciona que a vítima sofreu acidente de trânsito.

Sendo assim, tratando-se de seguro obrigatório de veículos automotores, a responsabilidade civil é objetiva, ancorada na teoria do risco, que impõe o pagamento da indenização, tão somente, ante a comprovação do dano e do nexo causal, que no caso dos autos foram devidamente comprovados.

Com efeito, o pagamento independe de indagação sobre a culpa de quem quer que seja. Dessa forma, ocorrido o evento e sendo ele comprovado, os familiares da vítima, quando ocorre o evento morte, poderão intentar com a indenizatória.

**EX POSITIS**, e, por tudo que dos autos consta, com base no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS** para **CONDENAR** à demandada a:

**ISTO POSTO**, por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, para **CONDENAR** o promovido a pagar a parte autora o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente ao seguro obrigatório DPVAT, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos moldes do art. 405 do Código Civil e atualização monetária com base na tabela ENCOGE a partir da data do óbito (10/02/2018).

Declaro o presente processo extinto com resolução do mérito, nos moldes do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Deixo de fixar o valor correspondente ao depósito recursal, em virtude da decisão do STF na ADI 2699, que invalidou a norma de exigência de depósito para interposição de recurso nos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco.

Havendo pagamento espontâneo da condenação, deverá o demandado depositar o respectivo valor na Agência da Caixa Econômica Federal n. 0774 e proceder à juntada da Guia do Depósito Judicial nos autos, tendo em vista que somente o comprovante de pagamento não informa todos os dados necessários para a expedição do alvará.

Sem custas e sem honorários, “**ex vi**” do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Na hipótese de não ocorrer recurso, no prazo legal, tão logo seja certificado o trânsito em julgado, aguarde-se em arquivo a manifestação das partes.

Havendo o trânsito em julgado, cumprida a obrigação e requerida a expedição do alvará, expeça-se o ato.

P. R. I.

Goiana, 13 de fevereiro de 2019.

Aline Cardoso dos Santos

Juíza de Direito

